



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720362/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.529 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOAO BARROS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - RESERVA REMUNERADA

Conforme Súmula nº 43 do CARF os rendimentos da reserva remunerada, atendidos os demais requisitos legais, são passíveis de serem considerados isentos em caso de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar isentos os proventos dos meses de maio a dezembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 57 a 61), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.995,18, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 47 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 01/04/2014, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 63, tendo protocolizado, em 29/04/2014, a impugnação de fls. 02/05 onde consta em síntese:

- que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna de cólon), conforme Laudo Médico Pericial, emitido pelo Serviço da Divisão de Oncologia – Oncocentro do Hospital Lauro Alvim – convênio com o Sistema Único de Saúde.

- cita o art. 6º, inciso XV, da Lei 7.713/88

- que apresentou Declaração Retificadora classificando seus rendimentos como isentos.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 17/11/2017, no acórdão 12-93.640, às e-fls. 91 a 96, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 103 a 107 no qual alega, em síntese:

- que em 11/12/2008 já estava aposentado;
- que em 10/05/2011 ficou constatada a moléstia grave;
- assim, na condição de portador de moléstia grave e integrante da reserva remunerada, seus proventos estariam isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/12/2017, e-fls. 99, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/12/2017, e-fls. 103, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte, em sua defesa, alega que seus rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave e que desde 11/12/2008 integrava o quadro da reforma remunerada.

A DRJ assim se posicionou:

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que para a fruição da isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, há que se atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) a natureza dos rendimentos deve ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) o contribuinte deve comprovar ser portador de moléstia especificada em lei.

(...)

Sem sombra de dúvida, no ano calendário em lide (2011), o contribuinte não atendia a um dos requisitos acima, exigidos pela legislação de regência, qual seja o de ser aposentado ou reformado. Sua Reforma deu-se pelo ato de ofício acima transcrito, e a contar de 22/10/2012.

Observa-se que o laudo médico que constata a moléstia grave não foi objeto de questionamento pela Fiscalização, apenas a natureza dos proventos e a data de aposentadoria do recorrente.

Assim, entendeu que o contribuinte não atendia os requisitos legais pois sua reforma se deu em 22/10/2012, desconsiderando que já integrava o quadro de reforma remunerada desde 11/12/2008, sob argumento que esta condição não seria passível de isenção dos proventos, por falta de previsão legal.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Súmula CARF nº 43: **Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,** *motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Assim, conforme e-fls. 33, o contribuinte está na reserva remunerada desde 11/12/2008 e acometido pela moléstia grave desde 10/05/2011.

Desta maneira, como o exercício em comento é o ano de 2011, o contribuinte tem direito a isenção dos meses de maio a dezembro deste ano.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento para considerar isentos os proventos dos meses de maio a dezembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni